

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.269/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001041414-48
Impugnação: 40.010140911-01
Impugnante: Criare Decoração e Interiores Ltda
CNPJ: 22.133672/0001-08
Proc. S. Passivo: Gustavo da Costa Brugaroto
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO – RECOLHIMENTO INDEVIDO – IN SUTRI/SEF Nº 01/10. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de antecipação de imposto, em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte optante pelo Simples Nacional. Entretanto, a Requerente não comprova que a mercadoria estava em estoque no seu estabelecimento na data do protocolo do pedido, conforme previsto no art. 4º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/10, com redação dada pela Instrução Normativa SUTRI nº 01/11. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente, enquadrada no regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06), pleiteia a restituição de valores recolhidos a título de recomposição de alíquota (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), no período de novembro de 2013 a dezembro de 2014, ao argumento de que recolheu indevidamente a referida quantia relativamente a aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Regularmente instruído, o pedido foi indeferido pelo Delegado Fiscal – DF/Divinópolis, conforme despacho de fls. 273, sob o fundamento de que não houve comprovação, pela Requerente, de que as mercadorias encontravam-se em estoque na data do pedido de restituição e da ausência de transferência, aos adquirentes das mercadorias, do encargo financeiro do imposto pago nas operações ou autorização desses para receber o valor pleiteado, de acordo com o parecer de fls. 272.

Inconformada com a decisão, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação de fls. 275/280, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 284/286.

DECISÃO

Conforme relatado, a Impugnante, enquadrada no regime de recolhimento do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06), pleiteia a restituição de valores recolhidos a título de antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), no período de novembro de 2013 a dezembro de 2014.

Alega que esses recolhimentos foram indevidos, uma vez que são relativos a aquisições interestaduais, diretamente de indústrias, cuja alíquota interna do imposto é a mesma aplicada às operações interestaduais (12%), assim, não haveria diferença a ser complementada.

Apresenta demonstrativo dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente (fls. 09/12) e anexa a documentação de fls. 13/265 e salienta que tal matéria já foi objeto de análise pelo CC/MG, com várias decisões reconhecendo o direito à restituição do tributo.

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme bem demonstrado pela Fiscalização em sua manifestação fiscal de fls. 284/286, não procede os argumentos da Impugnante.

Inicialmente cumpre esclarecer que, em relação aos diversos acórdãos deste CC/MG citados pela Impugnante, cujas decisões foram favoráveis à restituição pleiteada, destaque-se que todos foram exarados pela 2ª Câmara no exercício de 2010.

À época estava em vigor a Instrução Normativa SUTRI nº 1, de 19 de fevereiro de 2010, cujo art. 4º determinava:

Efeitos de 23/02/2010 a 12/07/2011 - Redação original:

“Art. 4º Para fins de restituição de quantia recolhida indevidamente a título de antecipação do imposto, o contribuinte deverá comprovar que assumiu o respectivo encargo financeiro ou, caso o tenha transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, conforme disposto no § 3º do art. 92 do RICMS c/c art. 166 do CTN.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, ao valor recolhido indevidamente a título de recomposição de alíquota de que trata o art. 10 da Parte 1 do Anexo X do RICMS, por contribuinte enquadrado no extinto regime do Simples Minas, revogado pelo Decreto nº 44.562, de 29 de junho de 2007.”

A partir de 13/07/11 o citado art. 4º teve nova redação, dada pela Instrução Normativa SUTRI nº 01/11, *in verbis*:

Art. 4º Não será objeto de restituição o valor indevidamente recolhido a título de recomposição de alíquota de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS pelo contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo se comprovado pelo requerente que a mercadoria se encontrava em estoque no estabelecimento na data do pedido de restituição. (Grifou-se)

Ressalte-se que, em 07/05/16 foi publicada a Instrução Normativa SUTRI nº 001, de 06 de maio de 2016, que revogou a IN n.º 001/2010, mas manteve, em seu art. 4º, os mesmos preceitos do art. 4º desta última, *ipsis litteris*:

Art. 4º Não será objeto de restituição o valor indevidamente recolhido a título de antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS pelo contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo se comprovado pelo requerente que a mercadoria se encontrava em estoque no estabelecimento na data do pedido de restituição. (Grifou-se)

Assim, é de se observar que, conforme preceito normativo transcrito, somente será deferida a restituição caso a Requerente comprove que a mercadoria, objeto do pedido de restituição, estava em estoque no estabelecimento na data da protocolização do respectivo requerimento.

Importante frisar que, mesmo após o indeferimento do pedido de restituição, a DF/Divinópolis intimou a Impugnante a juntar aos autos tal comprovação, fls. 283, o que não foi por ela atendido.

Logo, reputa-se correto o indeferimento do pleito apresentado pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator